



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA**

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 130/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores e dá outras providências”.

Conclusão: parecer favorável

Relator: Vereadora Graça Amorim

PARECER

Em observância às disposições regimentais, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica reuniu-se e apreciou o Projeto de Lei nº 130/2019, de autoria do Prefeito Firmino Filho, cuja a ementa é a seguinte: “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores e dá outras providências*”.

Em mensagem de nº 10/2019, o Prefeito Municipal esclarece que a proposição em análise versa sobre alterações pontuais relativas à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP.

Nesse passo, a proposta legal pretende alterar a previsão contida nos arts. 314-A e 314-B, a fim de que a concessionária repasse os valores arrecadados a título de COSIP até o dia 17 do mês subsequente ao da arrecadação, em substituição às disposições anteriores que previam o repasse até o dia 5 do referido mês.

Em relação ao art. 314-B também promove a modificação da nomenclatura constante no inciso IV e § 4º, passando a adotar o termo “Relatório de Desligamento” em detrimento à expressão “Relatório de Cortes e Religações”.

Ademais, o presente projeto também veicula mudanças nas multas constantes no art. 314-C. Nas disposições anteriores, havia a previsão de multa no valor de R\$ 100.000,00, caso não fosse enviado os relatórios previstos no art. 314-B ou na hipótese de envio fora do prazo. Ao passo que, em caso de dados inexatos, incompletos ou omissões nesses relatórios, aplicava-se a



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

multa de R\$ 500,00 por cada dado com vício. Nesse sentido, a nova redação, com o objetivo de uniformização, prevê a multa de R\$ 10.000,00 para as infrações já citadas (não envio, envio fora do prazo e envio com dados inexatos, incompletos ou omissos).

Por fim, concede-se o prazo de 6 meses para que a concessionária tome ciência e adapte-se às mudanças propostas.

Quanto ao trâmite, a matéria proposta foi remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental, pela possibilidade jurídica do projeto em análise. Ato contínuo, a matéria foi submetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É, em síntese, o relatório. Passamos a opinar.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar de matéria tributária.

A par disso, a proposta legal contempla alterações relativas à COSIP, quais sejam dilatar o prazo de repasse dos valores arrecadados a título de COSIP, bem como uniformizar o valor da multa em razão das infrações cometidas pela concessionária (não enviar o relatório a que estar obrigada, enviar fora do prazo ou enviar com dados inexatos, incompletos ou omissos) para a quantia de R\$ 10.000,00, estendendo ainda o prazo para esse envio.

Antes de adentrar ao cerne da questão, não é demasiado discorrer que o Município atribui responsabilidade tributária à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a qual deve cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, bem como repassar os devidos valores ao Poder Público Municipal, no prazo que se pretende ampliar.

Nessa linha de intelecção, acerca do responsável tributário, o doutrinador Luciano Amaro ressalta que:

esse personagem (que não é o contribuinte, nem, obviamente, ocupa o lugar do credor) é um terceiro, que não participa do binômio Fisco-contribuinte (...) a eleição desse terceiro, para figurar no polo passivo da obrigação tributária, decorre de razões que vão da conveniência até a necessidade (...) Tal não significa, contudo, que qualquer terceiro possa ser obrigado a figurar como responsável tributário (...) o terceiro é elegível como sujeito passivo à vista de



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

um liame indireto com o fato gerador (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pg. 294-295)

Desta sorte, entende-se que, não obstante a distribuidora de energia elétrica não seja contribuinte da COSIP, é viável, contudo, sua designação como responsável tributária da exação, em decorrência da existência de um liame jurídico com o fato gerador, notadamente a cobrança da COSIP se dá na fatura de energia elétrica. A esse respeito, corrobora o exposto o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos a seguir:

Ementa: APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP - Constitucionalidade da lei municipal que a instituiu - Regime de substituição tributária instituído pelo art. 4o da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF. Recurso desprovido. 1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE n. 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP. 2. Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 4o da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte. (TJ-SP - Apelação APL 9151625842007826 SP 9151625-84.2007.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 06/05/2011)

Outro instituto jurídico que circunda o assunto tratado na proposta legislativa em apreço é a obrigação tributária acessória. Sobre o tema, são esclarecedoras as lições de Roque Antônio Carrazza, que elucida:

Temos que a relação jurídico-tributária se refere não só a obrigação tributária stricto sensu, como ao plexo de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que gravitam em torno do tributo, colimando facilitar a aplicação rigorosa da norma jurídica que o previu. É desses deveres, de índole administrativa, que a doutrina tradicional, seguindo na traça do Código Tributário Nacional, chama, impropriamente, de 'obrigações acessórias' ou de 'deveres acessórios' que, sem mais, passamos a nos ocupar.

(...)

O primeiro lance de vista sobre nosso direito positivo já nos revela que os contribuintes, bem assim os terceiros a eles de alguma forma relacionados, são, amiudadas vezes, chamados pela lei a colaborar com a Fazenda Pública.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Esta co-participação se traduz em comportamentos positivos (expedir notas fiscais, fazer declarações, comunicar a ocorrência de certos fatos impositivos, etc.) e negativos (manter a escrituração em lugar acessível à Fazenda, tolerar a presença da Administração no estabelecimento comercial, etc), que tipificam deveres de índole administrativa. (CARRAZZA, Roque Antônio. O regulamento no Direito Brasileiro. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1981. p. 26)

Hugo de Brito Machado Segundo também aborda a temática, segundo se verifica a seguir:

As obrigações acessórias devem ser meros deveres instrumentais, adequados, necessários e não excessivos para que se afira se as obrigações principais – estas sim previstas em lei – estão sendo cumpridas. A multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória deve estar prevista em lei, mas não a própria obrigação acessória. (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Código tributário nacional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.)

Depreende-se, portanto, que a obrigação acessória tem por escopo municiar o Fisco de elementos necessários para apuração do montante tributário ou fiscalização dos valores arrecadados, sendo instruída pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao excesso.

A par disso, constata-se que a obrigação, constante no CTM, de declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, relatórios, entre os quais, insere-se o relatório de desligamento, configura uma obrigação tributária acessória, sujeitando, em caso de descumprimento, o responsável tributário, no caso a concessionária, às multas que se pretende alterar.

Nesta linha de ideias, elencam-se os seguintes excertos de julgados do STF:

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. [RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015.] Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010

O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

valor do tributo. [AI 851.038 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015.]

Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa – que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária –, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. [RE 590.754 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 30-9-2008, 2ª T, DJE de 24-10-2008.]

Dessa forma, no caso em exame, tendo em vista que as disposições delineadas no presente projeto estão em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico local, não apresentando qualquer obstáculo à sua aprovação, vez que a regulamentação da matéria está dentro da competência do Município e das atribuições do Prefeito Municipal, merece o Projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Isto posto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a comissão signatária, anuindo com o voto do relator, pela discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica em 09 de maio de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. ENZO SAMUEL
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. INÁCIO CARVALHO
Vice-Presidente

Ver. PEDRO FERNANDES
Membro